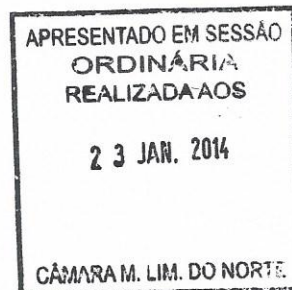


OFÍCIO PGM-LN, N.03, de 22 de Janeiro de 2014

MENSAGEM N. 003/2014, de 22 de Jan de 2014

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, Heraldo de Holanda Guimarães e demais pares,



Encaminho à apreciação de Vossas Excelências, com amparo no nos termos dos arts. 34, inciso II, , 38 §1º. e art.60º., da Lei Orgânica do Município , resolve remeter à Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, referido, com pedido de Urgência na tramitação, **o Projeto de Lei que " Fica o Chefe do Executivo, autorizado a abrir ao vigente orçamento, um crédito adicional especial no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) para fazer face a cobertura de despesas, da Lei Municipal n. 1.792/2013, relativas ao "Programa Mais Médicos" do Governo Federal, face Medida provisória n. 621, de 08 de Julho de 2013, e disposições do Tribunal de Contas dos Municípios-TCM, através das seguintes dotações orçamentárias abaixo narradas e dá outras providências."**

EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA- Medida Provisória n.621, de 08 de Julho de 2013 c/c Lei Municipal n. 1.792/2013 e Processo Normativo Consultivo do Tribunal de Contas dos Municípios, que designa novo elemento de despesas, para cobrir os gastos com o "Programa Mais Médicos" do Governo Federal.

Venho a esta Augusta Casa Legislativa do Município de Limoeiro do Norte, solicitar autorização paga custeio dos profissionais de Medicina que compõe o Programa do Governo Federal, denominado "MAIS MEDICOS", Ppois não existiu na LOA-2014, tal previsão, haja vista, que o Programa é novo, e o TCM apresenta novo parecer criando um novo "elemtno de despesa", para a rubrica em questão.

Como somos sabedores, o Município de Limoeiro do Norte, está situado em uma das regiões semi-arido, que encontra dificuldades em atrair Médicosl, o que, naturalmente nos dificulta de forma drástica o oferecimento de serviços básicos como saúde e educação, tendo este Programa, o papel de suprir cada vez mais as carências existentes, no Sistema Público Municipal de Saúde.



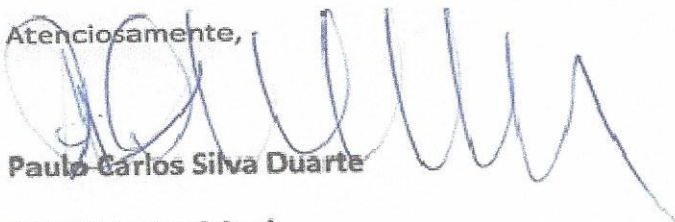
A atual administração, que tem como prioridade, minimizar as deficiências dos serviços básicos, inscreveu e foi contemplado com a presença de profissionais de saúde do programa "Mais Médicos" do Governo Federal, o que a nosso ver, fortalece as ações de saúde pública, e vem auxiliar o executivo na minimização das deficiências e dificuldades encontradas, possibilitando ao nosso povo, que já é tão castigado pela estiagem, um atendimento mais próximo com ações preventivas voltadas a melhor qualidade de vida.

O projeto que segue em Anexo, nada mais é do que a contrapartida Municipal ao programa que se resume em custeio de estadia e alimentação dos profissionais que irão atuar em nosso município, já aprovados pela Lei Municipal n. 1.792/2013.

Isto posto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação em **regime de urgência urgentíssima, nos moldes do art. 38, parágrafo 1º. da Lei Orgânica do Município**, daí em nome do Município de Limoeiro do Norte, estarmos confiantes em um parecer favorável.

Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte – CE, em 22 de Janeiro de 2014.

Atenciosamente,



Paulo Carlos Silva Duarte

Prefeito Municipal.



PROJETO DE LEI Nº 007, DE Janeiro DE 2014.

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	() Não
Votos Favoráveis	<u>11</u>
Votos Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
Em Sessão	<u>ORDINÁRIA</u>
Realizado aos	<u>06</u> / <u>02</u> / <u>14</u>
Em	<u>LIMOEIRO DO NORTE</u> Votação

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	() Não
Votos Favoráveis	<u>14</u>
Votos Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
Em Sessão	<u>ORDINÁRIA</u>
Realizado aos	<u>13</u> / <u>02</u> / <u>14</u>
Em	<u>SEGUNDA</u> Votação

EMENTA: Fica o Chefe do Executivo, autorizado a abrir ao vigente orçamento, um crédito adicional especial no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) para fazer face a cobertura de despesas, da Lei Municipal n. 1.792/2013, relativas ao "Programa Mais Médicos" do Governo Federal, face Medida provisória n. 621, de 08 de Julho de 2013, e disposições do Tribunal de Contas dos Municípios-TCM, através das seguintes dotações orçamentárias abaixo narradas e dá outras providências.

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS

23 JAN. 2014

CÂMARA M. LIM. DO NORTE

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, **PAULO CARLOS SILVA DUARTE**, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos arts.8º., inciso I, 34, inciso II, 38, parágrafo 1º. e 60, inciso V da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, resolve remeter à Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, referido Projeto de Lei em regime de urgência urgentíssima, nos moldes acima citados, pelo que passa a expor:

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO Nº 6502

22 JAN. 2014

Horário 10:09
Emmora
Responsável

DECRETA:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir ao vigente orçamento um crédito adicional especial no valor de R\$ 3.000,00 (Tres mil reais) para fazer face a cobertura de despesas, especificadas através das seguintes dotações orçamentárias:

ORGÃO 09: Secretaria Municipal da Saúde

UNID. ORÇAMENTÁRIA: 09.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

10.122.0100.2.037 Gerenciamento Administrativo em Saúde Publica (Gestão do SUS)

código	Elemento de gasto	Valor em R\$
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa física-	1.000,00

10.301.0400.2.041 Gestão dos Serviços de Atenção Básica

código	Elemento de gasto	Valor em R\$
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa física	1.000,00

10.302.0403.2.042 Gestão dos Serviços de Media e Alta Complexidade

código	Elemento de gasto	Valor em R\$
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa física	1.000,00

§1º - Esse abono descrito na Lei Municipal n. 1.792/2013, não será incidido em folha de pagamento, e sim como repasse direto, não incidindo sobre o mesmo INSS, ISS e IRPF.

Art.2º. - Os recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial descrito na Lei Municipal 1.785/2013, de 05 de Novembro de 2013(LOA-2014), desta Lei correrá por conta do disposto da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias

ORGÃO 06: SECRETARIA DE SAÚDE

UNID. ORÇAMENTÁRIA: 06.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

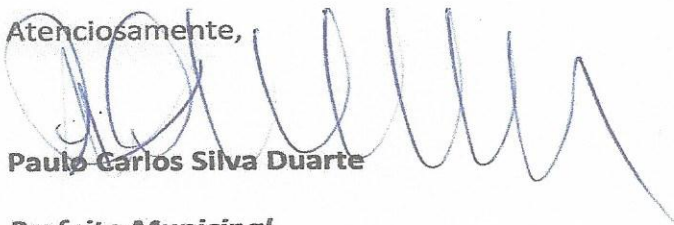
10.122.0100.2.037 Gerenciamento Administrativo em Saúde Pública (Gestão do SUS)		
código	Elemento de gasto	Valor em R\$
3.3.20.93.00	Indenizações e Restituições-	3.000,00

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para sua fiel execução, bem como, expedirá as instruções complementares necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo seus efeitos financeiros, se amoldar e passar a vigorar, de acordo com a publicação da Lei Municipal n. 1.792/2013, de 05 de Dezembro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, em 22 de Janeiro de 2014.

Atenciosamente,



Paulo Carlos Silva Duarte

Prefeito Municipal.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS MUNICÍPIOS

Fortaleza, 16 de janeiro de 2014

Ilmo(a). Sr (a).
Vanessa Silva Farias

Prezado(a) Senhor(a),

A DATEP, através da sua Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios - COTEM, informa ao(à) nobre consulente, que toda consulta dirigida a esta Corte de Contas deve ser formalizada e ainda submeter-se a quatro pressupostos básicos de admissibilidade, quais sejam: pessoa legítima, dúvida sobre dispositivo de lei e em tese, não podendo ser fato ou caso concreto e, ainda, ser instruída com um parecer técnico ou jurídico conforme disposto no inciso XXVIII do art. 1º, da Lei nº 12.160/93 (Lei Orgânica do TCM) c/c o art. 157, incisos I e II e art. 158 do Regimento Interno.

Portanto, ressaltamos que a resposta à presente consulta não tem caráter normativo, não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, bem como não poderá ser usada como fundamento para defesas perante este Órgão.

O n. Consulente aduz e indaga o seguinte:

“Nosso município aderiu ao programa mais médicos e estamos em dúvida como devemos repassar o recurso destinado ao aluguel do imóvel e a alimentação, já que os mesmos não podem ter nenhum tipo de vínculo empregatício. poderá ser feito cheque nominal? como será feito o empenho? Estamos enviando anexo lei municipal que autoriza a concessão de auxílio moradia e alimentação.”

Com relação ao que nos foi indagado, esclarecemos ao(à) n. consulente que, por se tratar de matéria ainda não apreciada por esta Corte de Contas, **em Processo Normativo Consultivo**, não há jurisprudência formada. Contudo, o questionamento será respondido pelos técnicos da COTEM, tendo em vista a função de orientação desta Coordenadoria.

A Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013¹ que dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil nos diz que:

¹ http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/pri1369_08_07_2013.html



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS MUNICÍPIOS

“Art. 11. A participação dos Municípios e do Distrito Federal na execução do Projeto será formalizada com a celebração de termo de adesão e compromisso, nos termos de edital a ser publicado pela Coordenação do Projeto, que deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - não substituir os médicos que já compõem as equipes de atenção básica pelos participantes deste Projeto;

II - manter, durante a execução do Projeto, as equipes de atenção básica atualmente constituídas com profissionais médicos não participantes do Projeto;

III - oferecer moradia para o médico participante do Projeto, conforme critérios estabelecidos no edital;

IV - garantir alimentação adequada e fornecimento de água potável; e

V - compromisso de adesão ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (Requalifica UBS), do Ministério da Saúde, em caso de infraestrutura inadequada para a execução das ações do Projeto.”

A Portaria Interministerial nº 23, de 01 de outubro de 2013² que dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil nos diz que:

CAPÍTULO II

DO FORNECIMENTO DE MORADIA AOS MÉDICOS PARTICIPANTES

“Art. 3º - O Distrito Federal e Municípios deverão assegurar o fornecimento de moradia aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil por alguma das seguintes modalidades:

I - imóvel físico;

II - recurso pecuniário; ou

III - acomodação em hotel ou pousada.

§ 1º - As modalidades de que tratam os incisos I e II deste artigo devem ser prioritárias nas situações em que o médico participante esteja acompanhado dos familiares.

§ 2º - Na modalidade prevista no inciso I deste artigo, o imóvel poderá ser do patrimônio do ente federativo ou por ele locado e deverá ter padrão suficiente para acomodação do médico e seus familiares.

² ftp://ftp.saude.sp.gov.br/ftpseesp/bibliote/informe_eletronico/2013/iels.out.13/Iels187/U_PT-MS-SGTES-23_011013.pdf



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS MUNICÍPIOS

§ 3º - Na modalidade de que trata o inciso II deste artigo, o ente federativo pode adotar como referência para o recurso pecuniário para locação de imóvel, em padrão suficiente para acomodar o médico e seus familiares, os valores mínimo e máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), podendo o gestor distrital e/ou municipal adotar valores superiores, conforme a realidade do mercado imobiliário local, mediante comprovação do valor mediante 3 (três) cotações de custo no mercado imobiliário do município ou Distrito Federal.

§4º Na modalidade prevista inciso II deste artigo, recomenda-se ao ente federativo solicitar ao médico participante comprovação de que o recurso pecuniário está sendo utilizado tão somente para a finalidade de despesa com moradia.

§ 5º - Na modalidade prevista no inciso III, o ente federativo deverá disponibilizar acomodação em hotel ou pousada para os médicos participantes, mediante anuência destes, por escrito, quanto a aceitação por esta opção de moradia em detrimento daquelas previstas nos incisos I e II deste artigo.”

“Art. 4º - A oferta de moradia pelo Distrito Federal e Municípios aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil deverá atender a condições mínimas de habitabilidade e segurança, bem como o perfil do município e padrão médio da localidade.”(destacamos)

CAPÍTULO IV

DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E ÁGUA POTÁVEL

“Art. 9º - O ente federativo deverá assegurar o fornecimento de alimentação ao médico participante, mediante:

- I - recurso pecuniário; ou
- II - in natura.

Art.10 - Sendo assegurada a alimentação mediante recurso pecuniário, deverá ente federativo adotar como parâmetros mínimo e máximo os valores de R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art.11. Caso o ente federativo opte pelo fornecimento da alimentação in natura recomenda-se observar o "Guia alimentar para a população



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS MUNICÍPIOS

brasileira: promovendo a alimentação saudável" do Ministério da Saúde (Secretaria de Atenção à Saúde, Coordenação-Geral da Política de Alimentação e Nutrição. Brasília: Ministério da Saúde, 2006).

Art.12 - O ente federativo deverá assegurar meios para que o médico participante possa dispor de água potável no decorrer de suas atividades no Projeto Mais Médicas para o Brasil."

A Cartilha Mais Médicos, editada pelo Conselho Nacional de Secretárias Municipais de Saúde – CONASEMS³ orienta que:

"(...)

Das responsabilidades do gestor municipal

Todo o processo de acolhimento e desenvolvimento das atividades dos médicos tem início pelo registro das informações do município e dos profissionais que atuarão em diversas localidades do país por meio do Programa Mais Médicos.

1. (...)

a) (...)

b) Moradia. É de responsabilidade da gestão municipal/Distrito Federal ofertar a moradia ao médico selecionado. Entre as opções disponíveis neste critério estão: (a) oferta de imóvel; (b) ajuda pecuniária com valores de referência estabelecidos pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada) e Ministério das Cidades que variam entre R\$ 500 e R\$ 1.500.

c) Alimentação. Esta também é uma das responsabilidades do município/Distrito Federal. A gestão pode optar pela oferta de in natura ou ajuda pecuniária no valor de R\$ 371,00 correspondendo à equiparação do valor do auxílio-alimentação concedido aos servidores municipais..."
(destacamos)

³ <http://www.cosemssp.org.br/downloads/cartilha-mais-medicos.pdf>



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS MUNICÍPIOS

A Lei de nº 20 de dezembro de 2013 do Município de Barroquinha que autoriza ao Poder Executivo aderir ao programa Mais Médicos para o Brasil determina que:

“Art. 2º - O Auxílio Moradia será concedido pela disponibilização de imóvel físico ou através de recursos pecuniários, conforme incisos I e II, do artigo 3º, da Portaria nº 23, de 1/10/2013 da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde.

Parágrafo único: no caso da disponibilização de recursos financeiros, este ficará restrito aos valores de no mínimo e no máximo, respectivamente, R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), nos termos § 3º, do art. 3º, da Portaria nº 23, de 01/10/2013 da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde.

“Art.3º - O Auxílio Alimentação será concedido por meio de recurso pecuniário, conforme o inciso I, do art. 9º, da Portaria nº 23, de 1/10/2013 da Secretaria de Gestão do Trabalho na Saúde.

Parágrafo único: o Auxílio Alimentação ficará restrito aos valores de no mínimo e no máximo, respectivamente, R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 10, da Portaria nº 23, de 1/10/2013 da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde.” (destacamos)

Face ao exposto concluímos que é de responsabilidade do gestor municipal oferecer:

1º) Moradia para os médicos participantes do “Programa Federal Mais Médicos” podendo ser ofertado o imóvel **ou** ajuda pecuniária;

2º) Garantia da alimentação adequada e fornecimento de água potável, podendo o gestor optar pela oferta *in natura* de alimentos **ou** ajuda pecuniária;

3º) Estas despesas serão feitas através de lei municipal discriminando os valores a serem pagos, sendo o valor empenhado no elemento de despesa **33.90.48.00** segundo especificação da Portaria Interministerial nº 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme demonstrado abaixo:

“48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS MUNICÍPIOS

Despesas com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explicita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

Ressaltamos que a ajuda pecuniária deverá ser feita em cheque nominal conforme artigo 42 § 6º⁴ da Constituição do Estado do Ceará.

Advertimos também que, caso o município decida alugar o imóvel e disponibilizar para o médico (oferta do imóvel), deverá fazer o competente processo licitatório e celebrar o contrato e realizar o pagamento diretamente ao proprietário do imóvel.

Por oportuno, sugerimos que seja comunicado ao órgão do controle da saúde (Conselho de Saúde do Município) que esse auxílio financeiro está sendo concedido ao médico do “Programa Mais Médicos”.

Cordialmente,

Ana Karla Martins
Assessora da COTEM

Ana Maria Carneiro Figueiredo
Coordenadora da COTEM

Danielle Nascimento Jucá
Diretora DATEP

NOME DO ARQUIVO:

RESPOSTA À CONSULTA POR E-MAIL_PROGRAMA MAIS MÉDICOS_EMPENHO_VANESSA SILVA FARIAS_BARROQUINHA_16.01.2014.

⁴ § 6º - As disponibilidades provenientes de receitas de qualquer natureza terão, de acordo com o § 3º do art. 164, da Constituição Federal, que ser depositadas em bancos oficiais no próprio Município ou em Municípios vizinhos quando não existirem, e os pagamentos deverão ser realizados mediante cheque nominal ao credor.